



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 179-2014

Acórdão: nº 93-2023

Data do acórdão: 23.06.2023

Àrea temática: Laboral

Relator: Conselheiro – **Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

O SICOTUR – Sindicato da Indústria, Comércio e Turismo, em representação do trabalhador **A**, residente em Espargos, Sal, intentou acção laboral emergente de contrato de trabalho no Tribunal da Comarca do Sal (registada com o nº 06/2012 e neste STJ com o nº 179/2014) contra a **B.** - Comércio e Indústria, S.A., sociedade comercial com sede no Sal,

Nela pediu que fosse declarada a nulidade do despedimento, a condenação da **B.** em remunerações intercalares, em indemnização pela cessação do contrato de trabalho e ainda em indemnização substitutiva, caso a **B.** obstasse à reintegração.

A Ré contestou nos termos constantes de fs. 35 a 48.

Realizado o julgamento, veio a ser proferida sentença que decidiu julgar parcialmente procedente a acção, declarou ilícito o despedimento, e condenou a Ré nas remunerações intercalares, incluindo diferenças salariais, de Março a Setembro de 2011, no valor de 328.053\$, bem assim a pagar ao trabalhador a quantia de 303.380\$ a título de indemnização pelo despedimento ilícito e ainda a pagar-lhe a quantia de 11.562\$ a título de diferença de retribuição correspondente e proporcional das férias no ano da cessação do contrato de trabalho.

Inconformada com a sentença, dela interpôs recurso a **B.**, apresentando as suas alegações as quais sintetizou nas seguintes conclusões:

- “I. a) A declaração da inexistência de despedimento por justa causa, não tem razão pois as circunstâncias que envolveram a ordem dada pela Apelante ao ora Apelado, a 25 de Novembro de 2010, são demonstrativas da existência de um interesse legítimo da empresa, conforme tentamos demonstrar supra,*
- b) Mormente o interesse em retornar á produção efectiva, quanto mais depressa se verificar a recuperação do moinho principal da britadeira, cuja contribuição do ora Apelado, configura-se de grande importância;*
- c) A existência de tal interesse, em conjugação dos outros requisitos já constatados, legitimou a mudança do ora Apelado de sua categoria profissional, por parte da empresa, para exercer uma tarefa não enquadrada na sua categoria de origem, ao abrigo do poder de variação (ius variandi),*
- d) Fazendo com que a ordem dada seja uma ordem legítima,*
- e) Devendo o trabalhador, ora Apelado submeter-se a ela, sob pena de violação do dever de obediência, cooperação, zelo,*

- f) O que, no caso concreto se verificou e consubstanciou na violação dos deveres descritos nas alíneas a), c), e) f) e l) do n° 1 do artigo 128° do C.L.,
- g) Factos que levaram ao despedimento do ora Apelado, com provada justa causa subjectiva, o que deve prevalecer.
- II. a) O acordo assinado entre as partes, intitulado "Anexo ao contrato de trabalho" tem como objectivo manifesto, a regulação da prestação das horas extraordinárias bem como o seu pagamento,
- b) Sendo, o que as partes decidiram chamar de "subsídio" autênticas retribuições de prestações de horas extraordinárias,
- c) Pelo que, devido aos condicionalismos próprios da necessidade da prestação de horas extraordinárias, não tem o carácter de regularidade e periodicidade exigidos pelo n° 1 do artigo 199° do CL, ao ponto de serem integrados no conceito de retribuição,
- d) Por outro lado, o ora Apelado não se esforçou por alegar e fazer prova de que as prestações de que arroga são regulares e periódicos e tal facto não resultou da matéria de facto assente,
- e) Mas tinha o ora Apelado a obrigação de o fazer, nos termos do n° 1 do artigo 342° CC, e assim não fez,
- f) Pelo que deve-se considerar retribuição do Apelado apenas os 20.000\$00 contratuais, para todos os efeitos legais.
- III. §) Pelas razões da existência do despedimento por justa causa se conclui, por maioria de razão, que as retribuições a título de férias de 2011, a que o ora Apelado teria direito, já foram liquidadas, por sinal, em valor superior ao devido, pelo que deve decair a condenação.
- IV. a) A condenação da ora Apelante a pagar as retribuições desde Março a Setembro de 2011 configura-se numa "condenação ultra vel extra petitum",
- b) Na medida em que aquele direito do trabalhador, embora reconhecido por lei, não se trata de um direito indisponível, pois vencidas após a cessação do contrato de trabalho,
- c) E por essa razão, depende da alegação e pedido do autor, ora Apelado, ao abrigo do n° 1 do artigo 342° do CC e do princípio do dispositivo;
- d) Por outro lado, o juiz a quo, ao decidir como decidiu, extravasou o dever e os limites estatuidos no artigo 69° do C.P.T.,
- e) Violando assim o n° 1 do artigo 572° do CPC, e por conseguinte,
- f) Determinando a nulidade da sentença, nos termos da alínea e) do n° 1 do artigo 577° do CPC, o que aqui se requer.
- Termos em que deve o presente recurso ser aceite, conforme supra requerido e seja a sentença declarada nula nos termos da alínea e) do artigo 577° do CPC, por força dos artigos 69° C.P.T., e n° 1 do artigo 572° do C.P.C, ou caso a nulidade tenha sido suprida (cfr. n° 2 do artigo 72° do C.P.T.) antes da subida do presente recurso ou assim não se entenda, que seja o despedimento do ora Apelado considerado com justa causa, com as devidas consequências legais; Mas se assim não se entender, que seja declarado a retribuição do Apelado apenas em 20.000\$00 contratuais, para todos os efeitos legais." (sic).

O A. minutou o recurso, apresentado as suas contra-alegações nas quais pugnou pela confirmação da sentença recorrida.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

As questões suscitadas pela recorrente, e que cabe resolver, cifram-se em saber se se houve ou não justa causa para o despedimento do trabalhador, quais os direitos que assistem ao apelado, qual deve ser a retribuição a ter-se em conta para efeitos dos cálculos das prestações em causa, se as remunerações a título de férias de 2011 já se encontram liquidadas, e se a sentença proferida padece de nulidade, na parte em que condenou a apelante a pagar ao apelado as retribuições que vão de Março a Setembro de 2011.

A matéria de facto, que foi dada por provada pela sentença, é a seguinte:

- 1) O **A.** foi admitido ao serviço da **B.**, em 30 de Março de 2009, para exercer as funções de "Manobrador", mediante contrato de trabalho celebrado pelo prazo de seis meses, auferindo uma remuneração líquida de 20.000\$00, conforme doc. fls. 11, denominado "contrato de trabalho por tempo determinado" (...);
- 2) As partes assinaram ainda um acordo formalizado pelo escrito particular de fls. 12 dos autos, designado "Anexo ao Contrato de Trabalho", cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido, para todos os efeitos legais, através do qual a **B.** comprometeu-se ainda a pagar ao **A.** um subsídio de alimentação, no valor de 12.730\$00, e um subsídio de alojamento, no valor de 10.610\$00, caso este aceitasse um "calendário de trabalho" apresentado pela empresa, que passava por cumprir um «horário laboral de 8 horas diárias de 2º feira a 6º feira e ao sábado de 4 horas», bem como «a aceitação de realizar um máximo de 2 horas extraordinárias diárias, sempre e quando a empresa necessite por razões de produção ou manutenção, até ao máximo de horas extras permitidas por lei»;
- 3) A 30 de Setembro de 2009, as partes assinaram um novo contrato de trabalho e respectivo anexo, com o teor de fls. 14/15, (...), válido por doze meses;
- 4) Em 30 de Setembro de 2010, renovaram o referido contrato de trabalho e anexo, por mais doze meses (...);
- 5) No dia 25 de Novembro de 2010, encontrava-se avariado um dos moinhos principais da britadeira, na pedreira da Calbetinha, que e um dos equipamentos essenciais e fundamentais da produção da **B.** (...);
- 6) Sempre que os moinhos se avariavam, todos os trabalhadores se unem para auxiliar os funcionários da manutenção de equipamentos no sentido de recuperar a britadeira o mais breve possível, pois enquanto estiver avariada, a produção também está parada;
- 7) Nesse dia, quando o **A.** chegou ao trabalho, às 09h, encontrou quatro trabalhadores a consertarem o moinho principal de pedras (...).
- 8) Antes do almoço, o **A.** recebeu ordens do seu chefe, Sr. Valdemiro, conhecido no trabalho por "Dani", para substituir uns parafusos no moinho principal, ao que o **A.** respondeu que não era ajudante mas sim manobrador (...);
- 9) Depois do almoço, o **A.** acabou por substituir os parafusos (...);
- 10) O **A.** sabe como fazer esse trabalho e já o havia feito em outras ocasiões (...);
- 11) O No dia 03 de Dezembro de 2010, através da carta, com o teor de fls. 18 dos autos, a qual continha em anexo um despacho do Presidente do Conselho de Administração da **B.**, deu-se conhecimento ao **A.**, na presença de três testemunhas, que contra ele foi instaurado um processo disciplinar (...);
- 12) O despacho que ordenou a instauração do processo disciplinar, determinou igualmente a suspensão preventiva do trabalhador, nos termos e com os fundamentos de fls. 50 dos autos, (...);
- 13) Em 25 de Janeiro de 2011, o **A.** foi notificado da nota de culpa deduzida no mencionado processo disciplinar, cuja cópia se encontra a fls. 20 ss. dos autos (...);
- 14) O **A.**, no prazo legal, respondeu à nota de culpa (...);
- 15) No dia 25 de Fevereiro de 2011, foi publicado no Jornal "ASEMANA" um anúncio com o teor de fls. 10 dos autos, no qual consta, designadamente, que foi aplicado ao **A.** a sanção disciplinar de despedimento com justa causa;
- 16) Antes da publicação do anúncio supra referido, no dia 15 de Fevereiro de 2011, a **B.** endereçou ao **A.** a decisão disciplinar por carta registada para a sua marada em Espargos (...);
- 17) Entre os dias 15 a 17 de Fevereiro, o carteiro de serviço efectuou, sem sucesso, várias tentativas frustradas para entregar a correspondência, seja com deslocações pessoais à residência do **A.**, seja por contacto telefónico, tudo conforme melhor consta do verso do talão de aviso de recepção (...);
- 18) No dia 28 de Fevereiro de 2011, o **A.** tomou conhecimento do anúncio referido em 15) (...);
- 19) Em Fevereiro de 2011, a **B.** pagou ao **A.** a quantia de 18.667\$00, a título de vencimento (...);
- 20) Em Março de 2011, a **B.**, entregou ao **A.** o valor de 13.333\$00, referente a retribuição por férias (...);

21) No dia 05 de Março de 2012, a **B.** depositou ainda na conta bancária do **A.**, nº 73789259 BCA, o valor de 7.610\$00, também a título de retribuição por férias (...)."

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

As questões a decidir foram as que a apelante suscitou e que já foram supra enunciadas.

Começando por aferir a questão essencial que é de saber se é ou não ilícito o despedimento efectuado, ou seja, se houve ou não justa causa para esse despedimento.

A sentença proferida e impugnada baseou-se em duas considerações: a primeira de que a ordem era ilegítima e que o trabalhador não estava obrigado a dar-lhe cumprimento; e a segunda a de que a sanção despedimento foi excessiva.

Esta Suprema Instância sufraga a segunda asserção, a da excessividade da sanção de despedimento.

No que concerne, todavia, à questão de saber se o trabalhador tinha obrigação de observar a ordem que lhe foi dada e conseqüentemente de lhe dar cumprimento, não corroboramos a posição expendida pelo tribunal recorrido.

Na verdade, a ordem foi dada por superior hierárquico do trabalhador e teve por objecto matéria respeitante à relação laboral. Por outro lado, o trabalhador, a quem foi dada aquela ordem, não viu reduzida a sua remuneração e tal ordem não significou qualquer "rebaixamento" da sua categoria profissional do trabalhador.

Ficou demonstrado que o concerto da britadeira, que no caso consistiu na substituição de alguns parafusos, não significou qualquer desconsideração da categoria do trabalhador nem lhe causava qualquer vexame.

A sentença recorrida afirma que a apelante não demonstrou haver "um interesse legítimo a da empresa".

Contrariamente, entendemos que esse interesse da empresa está objectivamente demonstrado quando na matéria de facto é afirmado que:

"5) No dia 25 de Novembro de 2010, encontrava-se avariado um dos moinhos principais da britadeira, na pedreira da Calbetinha, que é um dos equipamentos essenciais e fundamentais da produção da **B.**; 6) Sempre que os moinhos se avariavam, todos os trabalhadores se unem para auxiliar os funcionários da manutenção de equipamentos no sentido de recuperar a britadeira o mais breve possível, pois enquanto estiver avariada, a produção também está parada; 7) Nesse dia, quando o **A.** chegou ao trabalho, as 09h, encontrou quatro trabalhadores a consertarem o moinho principal de pedras".

Por esses factos está demonstrado o "interesse legítimo a da empresa" já que enquanto a britadeira estivesse avariada, a produção também estaria parada, sem qualquer produção, que haveria então uma paralisação (completa) dos trabalhos da empresa e correspondentes prejuízos para esta.

Assim sendo, a ordem dada pelo superior hierárquico para que o trabalhador, o **A.**, substituísse os parafusos da britadeira era perfeitamente legítima e recaía sobre o objecto de trabalho e não significava qualquer diminuição dos direitos do trabalhador em causa.

Concluindo neste ponto, entendemos pelas razões apontadas que o mencionado trabalhador tinha o dever de obediência e que, não dando cumprimento a esse dever, incorreu em infracção disciplinar.

No entanto, a aplicação da sanção despedimento afigura-se efectivamente excessiva, como bem decidiu o tribunal "a quo".

No conceito de justa causa está implícita a ideia da elevada gravidade da infracção disciplinar que é inviabilizadora da manutenção da relação laboral.

Não deixando de constituir infracção disciplinar a desobediência à ordem dada, todavia “*in casu*” ela não se apresenta com o grau de gravidade que determina a impossibilidade de continuação da relação jurídica laboral, pelo que pena menos gravosa se adequava ao caso concreto.

Tanto é assim que o próprio trabalhador, o **A.**, reconheceu, embora em momento ulterior, que tinha o dever de acatar a ordem dada e por ele recebida, procedeu efectivamente à reparação da britadeira.

A aplicação da sanção despedimento, medida extrema e mais gravosa das penas disciplinares, afigura-se “*in casu*” efectivamente excessiva e desadequada pelo que é de se concluir pela não verificação da justa causa para o despedimento do trabalhador.

Pelas razões expostas, confirma-se a decisão proferida pelo tribunal recorrido no sentido da anulação do despedimento efectuado.

*

Vejamos as retribuições e os direitos que assistem ao apelado.

Sustenta a apelante que a retribuição a ter-se em conta para efeitos dos cálculos das prestações em causa é apenas o montante de 20.000\$ mensais, com exclusão das remunerações respeitantes ao cálculo de horas extraordinárias.

Relativamente à retribuição, considerou a sentença proferida que “... *não subsistem duvidas que estão em causa prestações a que, por via da adenda assinada, o A. tinha direito a perceber mensalmente, cabendo a B. ilidir a presunção do carácter remuneratório desta prestação (artigo 199º nº 2 do CL), a que não fez. Por isso, o cálculo das retribuições a que a A. tem direito deve ter efectuado com referência ao valor global de 43.340\$00, correspondente à remuneração de base, no valor de 20.000\$00, acrescida dos mencionados subsídios, no montante de 23.340\$00. Passando agora aos cálculos, conclui-se que a A. tem direito a receber a quantia de 303.380\$00, referente aos salários até final do contrato, correspondente aos meses de Março a Setembro de 2011 (43.340\$00 × 7m), acrescido ainda das diferenças salariais do mês de Fevereiro de 2011, no valor de 24.673\$00 (43.340\$00-18.667\$00), tudo perfazendo o montante global de 328.053\$00.*”

Sendo judiciosas estas considerações do tribunal recorrido, ancoradas nos preceitos legais indicados, é de se confirmar a sentença recorrida no que concerne às retribuições a que a **A.** tem direito pela cessação ilícita do contrato de trabalho, correspondentes aos salários, no valor mensal de 43.340\$00, que vão da data do despedimento ao fim do prazo de duração do contrato.

Também são de se acrescentar, como bem fez a sentença impugnada, as diferenças salariais do mês de Fevereiro de 2011, no valor de 24.673\$00 (43.340\$00-18.667\$00), tudo perfazendo o montante global de 328.053\$00.

Porém, a sentença ainda condenou a empregadora nos termos seguintes: “*Para além dessa quantia, deve ainda receber da R, a título de indemnização pelo despedimento ilícito, o valor correspondente aos salários vincendos, que como acabamos de dizer cifra-se em 303.380\$00*”.

Nesta parte, porém, não se confirma a sentença impugnada, dado que, em caso de cessação ilícita de contrato de trabalho a termo, a indemnização por essa ilícita cessação corresponde às remunerações (já vencidas, e não pagas, e as vincendas) até ao fim do contrato. E estas já foram contabilizadas naquele montante supra referido, que é de 328.053\$00.

Assim, julga-se procedente a presente apelação nesta parte com revogação da sentença.

No que respeita às férias, considerou a sentença o seguinte: “... *o A. reclama da B. o pagamento da quantia de 30.007\$00, a título de retribuição por férias vencidas e não gozadas. Dispõe o nº 1 do artigo 62º do CL que "Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador tem direito a retribuição correspondente férias vencidas e não gozadas"*; acrescenta o nº 2 do mesmo preceito que “*O trabalhador tem ainda direito a receber a*

retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato." O **A.** alega que durante dois anos consecutivos do contrato apenas gozou trinta dias de férias, o que foi impugnado pela **B.** Assim sendo, cabia à **B.** provar o não gozo de férias, já que este é um facto constitutivo do direito a pretendida retribuição (art. 342º, nº 1, do Cód. Civil), o que não fez. Por conseguinte, resta apenas a questão da retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação do contrato – nº 2 do citado artigo 62º. Uma vez que contrato de trabalho cessou com o seu termo, ou seja, a 30.09.11, entende-se que o **A.** teria direito a receber, a este título, o montante de 32.505\$00, (43.340\$00: 12x09). Tendo em conta que a **B.**, aquando do despedimento pagou ao **A.** a título de férias a quantia de 13.333\$00, e, mais tarde, reforçou esta quantia com mais 7.610\$00, verifica-se que ficou por pagar uma diferença de 11.562\$00, valor que o **A.** tem direito a receber."

Não ocorrem motivos para qualquer alteração do decidido pelo tribunal "a quo", improcedendo a apelação no que às férias concerne.

Suscitou a apelante a questão da nulidade da sentença proferida na parte em que condenou a apelante a pagar ao apelado as retribuições que vão de Março a Setembro de 2011. Segundo a apelante, "condenação da ora Apelante a pagar as retribuições desde Março a Setembro de 2011 configura-se numa "condenação ultra vel extra petitum".

Em sua perspectiva, houve violação do disposto na alínea e) – condenação "em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido" - do nº 1 do artigo 577º do CPC, por ter o tribunal recorrido extravasado os limites estatuídos no artigo 69º do C.P.T.

Porém, diferentemente do processo civil, em Direito do Trabalho goza o tribunal da faculdade de condenar o empregador "extra petita", desde que esteja em causa direito indisponível do trabalhador, como é o caso da retribuição, e constem dos autos os elementos necessários para o efeito.

Não ocorre obviamente o alegado vício decisório.

*Termos em que em que acordam em julgar parcialmente procedente a presente apelação, confirmando-se a sentença impugnada apenas na parte em que condenou a **B.** a pagar ao apelado o montante global de 328.053\$00, a título de remunerações vencidas e vincendas até ao término do prazo do contrato.*

Custas à taxa de justiça que se fixa em 40.000\$, a cargo da apelante e do apelado na proporção do decaimento, que se fixa em metade.

Registe e notifique.

Praia, aos 23.06.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Arlindo Almeida MEDINAⁱ /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

ⁱ Este Acórdão tem o voto de conformidade do Exmo. J. Conselheiro, A. A. Medina, que, entretanto, não assina por não estar presente, nos termos do nº 1, 2ª parte, do artº 150º do CPC, "ex vi" do artº 1º, nº 3, alª a), do CPT (C. de Processo do Trabalho).